

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.591/90-29
RECURSO Nº. : 105.486
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1986 e 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA
LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA/SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.668
VLS/

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa configura hipótese de desvio de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA: A existência de saldo credor de caixa na escrituração da pessoa jurídica autoriza a presunção de desvio de receitas (RIR/80, artigo 180).

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL: A subavaliação do estoque final de mercadorias acarreta a majoração dos custos do período, com a consequente redução do imposto de renda devido. A existência de prejuízos, no período seguinte, afasta a hipótese de postergação no pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para afastar da tributação as parcelas de Cr\$ 4.492.488,00 e de Cz\$ 1.891.904,00, nos exercícios de 1986 e 1988, respectivamente, nos termos do voto do Relator.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10855/001.591/90-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.668

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10855/001.591/90-29

Recurso nº 105.486

3

Acórdão nº 107-02.668

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS
BOITUVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 126/130) por omissão de receitas evidenciada pela ocorrência de Passivo Fictício, nas quantias de Cr\$ 21.412.288,00 e Cz\$ 5.286.702,21, nos exercícios de 1986 e de 1988, respectivamente, e por Saldo Credor de Caixa, nos valores de Cr\$ 22.303.312,00 e Cz\$ 436.245,53, nos mesmos exercícios, na ordem citada. Também foi autuada por subavaliação de estoque em 31/12/87 (exercício de 1988) da ordem de Cz\$ 1.267.122,60.

Irresignada, impugnou a exigência (fls. 140/144), alegando, em resumo, que: a) nos anos-base de 1985 e 1987, a escrita da impugnante era atribuída a terceiros, escritório de contabilidade, razão pela qual, malgrado o prazo concedido pela repartição, foi impossível colher as provas e fazer as conciliações necessárias a refutar a exigência fiscal. Nesse aspecto, considera que a fiscalização, contrariando a legislação vigente, tenta inverter o ônus da prova que lhe compete; b) não houve ocorrência de omissão de receitas, esclarecendo que, no seu ramo de atividades, é prática comum utilizar cheques pré-datados tanto no recebimento como no pagamento, realidade que descaracteriza o passivo fictício, e também o saldo credor de caixa apurado, uma vez que esses cheques, quando recebidos, eram contabilizados no Realizável e não no Disponível. Comprova sua alegação com a operação realizada com Diversey Wilmington S/A Produtos Químicos; c) é fabricante concessionária dos produtos da marca Crusch e Gini, e, nessa condição, adquire concentrado da Crusch Indústria e

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855/001.591/90-29

Recurso nº 105.486

Acórdão nº 107-02.668

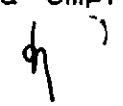
4

Comércio de Concentrados Ltda, sendo comum a quitação de duplicatas dessa empresa mediante encontro de contas, conforme se verifica às fls. 21, 25 e 27 dos autos; d) a subavaliação de estoques, em 31/12/87, ocorreu por errônea discriminação dos produtos em estoque. Por fim, requereu a realização de perícia para comprovar suas alegações, indicando, desde logo, o seu perito.

A perícia foi realizada, constando o Laudo Pericial Conclusivo das fls. 150/154.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 155/156) manteve o auto de infração, motivando o seu convencimento nos seguintes fundamentos de fato e de direito: a) na realização da perícia foram examinados os lançamentos no livro Diário de cada ano-base, bem como dos anos subseqüentes, para verificar os pagamentos e recebimentos, referentes aos fatos levantados pelo Auditor Fiscal autuante; b) foram, também, examinados e conferidos todos os cálculos, inclusive os constantes do processo relativo ao lançamento do IPI, bem como os documentos correspondentes aos fatos; c) no decorrer da realização da perícia, a interessada não apresentou nenhum documento ou prova que pudesse modificar o lançamento fiscal; d) o Auditor Fiscal designado pela União como perito propos a manutenção integral do crédito tributário; e) as conclusões do Laudo Pericial Conclusivo de fls. 148.

A recorrente requereu vista do processo fora da repartição fiscal (fls. 159), pretensão indeferida (fls.161), em face do disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em sua petição recursal (fls. 164/174), a empresa argúi a nulidade da decisão de primeira instância por: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855/001.591/90-29

Recurso nº 105.486

Acórdão nº 107-02.668

5

1 - cerceamento do direito de defesa da parte:

a) ante o indeferimento de "vista" do processo fora da repartição fiscal, "ex vi" do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Tal ato vulnera ainda os termos do art. 89 da Lei nº 4.215, de 27/04/63;

b) por não lhe ter sido dada ciência do laudo pericial, em que se baseou a decisão;

2) por ter sido a decisão proferida por uma subalterna e não pelo Delegado da Receita Federal, violando o art. 25 do Decreto nº 70.235/72;

3) por não apreciar o julgador a prova trazida aos autos, na impugnação, referente ao pagamento efetuado a Diversey Wilmington S/A Produtos Químicos, duplicata 439075, no valor de CR\$ 4.492.488,00, considerada quitada em 13/12/85, quando os documentos encartados em realidade demonstram que o pagamento ocorreu em 2/01/86, e bem assim às Notas Fiscais relativas a Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda, não quitadas até o término do exercício de 1987, consoante documentação acostada aos autos.

No mérito, sustenta a improcedência do auto de infração, uma vez que todo o levantamento fiscal está baseado em presunções, invertendo o ônus da prova em descordo com todos os dogmas e princípios de direito que estabelecem que a prova cabe a quem acusa. Cita pronunciamentos da Doutrina em seu favor.

Renova argumentos de que a autoridade julgadora não levou em conta a prova produzida e fundamento para uma de suas preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855/001.591/90-29

Recurso nº 105.486

Acórdão nº 107-02.668

6

Argumenta que a autoridade julgadora também não se pronunciou sobre a prova de fls. 21, 25 e 27, demonstrando que obrigações perante a empresa Crusch Indústria de Concentrados Ltda. foram quitadas mediante encontro de contas, sem desembolso pecuniário, mas sim através de comprovação de despesas de propaganda pagas ou contratadas, publicidade, pagas ou contratadas, tudo não passando de falha de contabilização sem qualquer prejuízo para o Erário.

Relativamente à subavaliação de estoques, diz que ocorreu uma simples classificação errada ou, melhor dizendo, discriminação de produtos em estoque já que foram adotados os termos "adoçantes", incluindo além de açúcar cristal, glútex e ainda adoçantes artificiais, resultando disso o valor unitário subavaliado como apurado.

É o relatório.

h

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há cerceamento do direito de defesa da parte no indeferimento do pedido de "vista" dos autos fora da repartição, uma vez que o processo foi posto à disposição da empresa na repartição fiscal, com o esclarecimento de que poderiam ser solicitadas as cópias julgadas necessárias.

Também não a socorre o argumento de nulidade do julgamento por preterição do direito de defesa da fiscalizada, ao argumento de não lhe ter sido dada ciência do laudo pericial, em que se baseou a decisão, simplesmente porque cópia do mesmo foi acostada aos autos e, como figura do final do referido laudo, seria juntada aos demais processos lavrados contra a empresa, em razão das mesmas infrações, e a empresa poderia ter-lhe acesso e cópia, na repartição fiscal. Além disso, o representante da empresa, deu-lhe ou devia ter-lhe dado ciência do resultado do laudo.

A decisão de primeira instância foi proferida por delegação de competência concedida pelo Delegado da Receita Federal, consoante Portaria nº 82/91, o que é legal, já que a competência nō caso não é privativa, ou seja, indelegável, consoante se verifica dos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10855/001.591/90-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.668

Reservo, para o exame de mérito, a apreciação da arguição de nulidade da decisão por não analisar o julgador a prova trazida aos autos, na impugnação, referente ao pagamento efetuado a Diversey Wilmington S/A. Produtos Químicos, e bem assim às Notas Fiscais emitidas por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda.

No mérito, o voto segue a mesma ordem de matérias adotadas no relatório.

Assim, tem-se:

1 - PASSIVO NÃO COMPROVADO:

A permanência no passivo do balanço de obrigações já pagas indicia a prática de desvio de receitas da contabilidade e, assim, do crivo da tributação. Trata-se de uma presunção legal que, por ser relativa, comporta prova em contrário (Decreto-lei nº. 1.598/77, artigo 12, parágrafo 2º).

A falta de comprovação, com documento hábil e idônea, das obrigações inseridas na conta de Fornecedores do balanço de encerramento do ano-base caracteriza hipótese de omissão de receitas posto que a referida ausência indica, revela tratar-se de obrigações já pagas no curso do ano-base com recursos omitidos à contabilidade, e a apresentação dos títulos quitados comprovaria o ilícito. Daí a recusa na comprovação. Ou então que a dívida nunca existiu, caso em que os custos foram irregularmente majorados com saída de recursos para os sócios ou terceiros não identificados.

Diz o parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 180 do RIR/80, "in verbis":

"Parágrafo 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (grifei).

47

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

PROCESSO Nº. : 10855/001.591/90-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.668

O enquadramento da infração no artigo 180 do RIR/80 está, portanto, correto, e em consonância com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A empresa foi intimada a comprovar a conta de Fornecedores e Financiamento Curto Prazo, constante do Passivo dos seus balanços encerrados em 31/12/85 e 31/12/87, através do preenchimento do modelo próprio e apresentação da documentação correspondente.

Por ocasião da perícia foi novamente intimada a apresentar os documentos }
comprobatórios de suas alegações.

Se deixou de incluir alguma obrigação pendente na data do encerramento do balanço, não pode culpar o fisco por sua omissão.

No entanto, entendo que a exação não pode prosperar em relação a Diversey Wilmington S/A. Produtos Químicos, duplicata 439075, no valor de Cr\$ 4.492.488,00, considerada quitada em 13/12/85, porque a cópia do cheque e do extrato de conta-corrente bancária, trazidos ao processo, na impugnação (fls. 145 e 146) e, posteriormente no recurso (fls. 177 e 178), comprovam que o pagamento ocorreu em 2/01/86.

Igualmente, não prevalece a presunção de omissão de receitas no que se refere às Notas Fiscais emitidas por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda., no montante de Cz\$ 1.891.904,00, não quitadas até o término do exercício de 1987, consoante declaração do credor acostada aos autos (fls. 179).

Diferentemente, os documentos de fls. 21, 25 e 27 não comprovam, por si sós, a versão da empresa de que teriam sido quitados mediante encontro de contas, posto que nenhuma prova desse acordo existe nos autos, e tampouco cópia dos lançamentos dessas operações nos livros de escrituração da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855/001.591/90-29

Recurso nº 105.486

10

Acórdão nº 107-02.668

O argumento de falhas do encarregado da contabilidade no registro dos atos e fatos de suas atividades não ilide o lançamento. Seria necessário demonstrarem-se essas falhas e seus efeitos na caracterização das infrações, e sem as quais estas não existiriam.

2- Saldo credor de caixa:

O lançamento está perfeito quanto à descrição dos fatos e ao enquadramento legal no art. 180 do RIR/80.

A fiscalização demonstrou o "estouro de caixa" nos dias 19/09/85 e 11/02/87, juntando cópia do Razão (fls. 51 a 58)

O Decreto-lei nº 1.598/77, no art.12, § 2º, consolidado no art. 180 do RIR/80 estabelece que: "O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

A presunção é legal e, portanto, em consonância com o princípio da reserva legal, insculpido nos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional.

A empresa limita-se a apresentar alegações acerca dos saldos credores de caixa consignados na peça básica, sem apresentar qualquer tipo de prova capaz de infirmar os levantamentos feitos pela fiscalização e que deram suporte à peça básica.



E, para tanto, não lhe faltou oportunidade quer na fase instrutória, na fase impugnatória, durante a perícia, e na fase recursal.

3 - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE:

A fiscalização demonstrou (fls. 59) e comprovou (fls.60/96) a ocorrência de subavaliação de estoque final de mercadorias em 31/12/87, com a conseqüente majoração do custo das vendas e redução indevida do imposto de renda no ano-base.

Corretamente, não considerou postergação no pagamento do imposto, tendo em vista que, no exercício seguinte, apurou prejuízos.

Como na matéria anterior, a empresa limitou-se a apresentar alegações desprovidas de provas. E dizer e não provar é não dizer.

Também aqui não lhe faltou oportunidade quer na fase instrutória, na fase impugnatória, durante a perícia, e na fase recursal.

Conclusão:

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa em relação às obrigações em favor de Diversey Wilmington S/A Produtos Químicos, e bem assim às Notas Fiscais emitidas por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda., face ao disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93. *gh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº : 10855/001.591/90-29
ACÓRDÃO Nº : 107-02.668

Na esteira dessas considerações, rejeito as demais preliminares de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar da tributação as parcelas de Cr\$ 4.492.488,00 e de Cz\$ 1.891.904,00, nos exercícios de 1986 e de 1988.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.